



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2017
LOCAÇÃO DE SOFTWARE

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A **Constituição Federal no art. 37** reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da **Lei nº 8.666/93**, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no **inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna**.

Após esta breve exposição abordaremos a dispensa de licitação prevista no **art. 24 Lei Federal 8.666/93, IV**, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na **Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou**.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em *Contratação Direta sem Licitação*, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: “Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei nº 8.666/93** que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço;
- IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificada, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

- 1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
- 2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;
- 3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Apoiando o **art. 24**, dispõem o **Inciso II, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 24: É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#));

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO tem por finalidade Contratação de empresa especializada para **LOCAÇÃO DE SOFTWARES**, dos sistemas de Gestão da Educação nas escolas Guilherme de Almeida e Construindo o Saber, e Sistema de gerenciamento da Saúde Pública.

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

Esse princípio calca-se no fato de o administrador público dar prevalência ao interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Por isso a “liberdade” oferecida ao administrador público de elaborar ele mesmo o edital de convocação não pode suprimir o interesse de toda a coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 41), “proclama a superioridade do interesse da coletividade firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguramento deste último.”

Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Esse princípio consiste na impossibilidade de o administrador público dispor de suas atribuições administrativas, uma vez que cabe a ele defender, expor, tratar de interesse de toda uma coletividade,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

não cabendo assim a possibilidade de fazer escolhas com base em sua vontade particular. Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 45) entende que:

“a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não de encontram à livre disposição de quem quer que seja. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas cura-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”

Princípio da Economicidade

O administrador público deve agir de forma que a escolha da proposta mais vantajosa prevaleça, levando em consideração os recursos públicos gastos nestes procedimentos, pois cabe a ele agir com honestidade e eficiência.

Concluindo, as despesas que o município pretende realizar para o pagamento da locação do software, enquadra-se perfeitamente no Inciso II, do Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

Apiacás-MT. 26 de setembro de 2017

SUZANA AP^a DE SOUZA
Presidente da CPL

ALCIENE DA SILVA DEMÉTRIO
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

CARACTERÍSTICA DA SITUAÇÃO

A presente contratação se justifica em decorrência da necessidade de disponibilizar softwares que tenham a opção do Sistema trabalhar Off Line, e considerando que os sistemas que eram anteriormente utilizados não atendiam as necessidades, assim verifica-se que o sistema a ser contratado poderá suprir as necessidades, **com o sistema Off-Line** – Funcionamento de Sistema de gestão de saúde e Educação, sistema em Desktop, com oscilação da internet, podendo até passar dias sem acesso, mesmo assim o processo não para, por trabalhar em base local. A internet é utilizada para o processo de replicação (sincronização).

Importante destacar que a locação deste software é um serviço indispensável para agilidade e desenvolvimento dos serviços nas secretarias solicitantes.

A opção pelo software oferecido pela empresa E.C. ZOCANTE LTDA –ME, justifica-se pelo menor preço, como por atender melhor as necessidades das Secretarias solicitantes.

Por fim, a presente contratação se dará por dispensa de valor, nos termos do inciso II do art. 24 da lei nº 8.666/93.

Apiacás-MT. 26 de setembro de 2017

SUZANA AP^a DE SOUZA
Presidente da CPL

ALCIENE DA SILVA DEMÉTRIO
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A razão pela escolha é dada considerando que a empresa E. C. ZOCANTE LTDA - ME atende a necessidade que se apresenta em decorrência da necessidade de disponibilizar softwares que tenham a opção do Sistema trabalhar Off Line, assim verifica-se que o sistema a ser contratado poderá suprir as necessidades , **com o sistema Off-Line** – Funcionamento de Sistema de gestão de Saúde e Educação, sistema em Desktop, com oscilação da internet, podendo até passar dias sem acesso, mesmo assim o processo não para, por trabalhar em base local. A internet é utilizada para o processo de replicação (sincronização), CONSIDERAMOS que o sistema oferecido pela empresa atende perfeitamente as necessidades que se apresentam.

Apiacás-MT. 26 de setembro de 2017

SUZANA AP^a DE SOUZA
Presidente da CPL

ALCIENE DA SILVA DEMÉTRIO
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor a ser pago é o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), proposto pela empresa, em pesquisas de preço para este tipo de serviços e conforme demonstrados na formação do preço médio, analisamos contratos de outras prefeituras que se utilizam deste tipo de serviço e concluímos que o valor orçado está dentro do valor que é utilizado por outros órgão, a secretaria de Saúde e Educação tem dotação orçamentária para este gasto.

Apiacás-MT. 26 de setembro de 2017

SUZANA APª DE SOUZA
Presidente da CPL

ALCIENE DA SILVA DEMÉTRIO
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI
Membro CPL

03-07 APIACÁS 1988

